

# GLOBALIZAÇÃO, EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS<sup>1</sup>

---

Salvador Franco de Lima Laurino\*

*Sumário: 1. Os direitos sociais – 2. O Estado do bem-estar social: o triunfo do valor solidariedade – 3. Globalização e desigualdade social – 4. Tecnologia e paralisação da crítica: a “síndrome do loop” – 5. A globalização da luta humanitária contra a desigualdade social – 6. Os juízes do trabalho e a afirmação dos direitos sociais – 7. Conclusão.*

## 1. Os direitos sociais

Embora simbolizem a longa tradição filosófica do Direito Natural, os *direitos humanos* não são favor divino ou obra da imaginação de homens iluminados pela razão.<sup>2</sup> Surgem nas lutas históricas em defesa da dignidade da pessoa humana contra a violência, o aviltamento, a exploração e a miséria.<sup>3</sup> Primeiro as Constituições consagraram os *direitos de liberdade*, na forma de direitos civis e políticos. Conquistados nas lutas contra a tirania dos soberanos absolutistas, têm por objetivos preservar uma esfera de liberdade pessoal em face da coerção do Estado e garantir a participação dos indivíduos no poder político.<sup>4</sup> Depois vieram os *direitos sociais*. Visam a universalização dos direitos

---

\* Juiz da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo. Especialista e Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

<sup>1</sup> Texto de exposição apresentada no II Congresso de Magistrados Trabalhistas da Região Sudeste, em Ribeirão Preto, no dia 23.XI.2001, a convite do ilustre juiz MARCOS DA SILVA PORTO, presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA-XV.

<sup>2</sup> “A pesquisa histórica teve êxito em explodir os mitos relativos ao direito. Destruíu antigas concepções consagradas pelo tempo: a de que o direito é um corpo de normas instituídas por um Deus onisciente e inscrita no coração do homem; ou o produto de decisões sábias de ancestrais veneráveis (ou mesmo mitológicos); ou um sistema deduzido da natureza da sociedade por homens guiados pela razão. A crítica histórica mostra que, na maior parte das vezes, a evolução do direito não tem sido uma questão de qualidade (*Qualitätsfrage*), mas, ao invés, o resultado de uma luta pelo poder entre interesses particulares, uma *Interessenjurisprudenz*. Avançar para além das concepções tradicionais, freqüentemente ingênuas, é aprofundar e enriquecer de maneira inegável nossa compreensão dos verdadeiros fatores envolvidos na evolução jurídica. O direito é uma estrutura social mutável, imposta à sociedade; é afetado por mudanças fundamentais dentro da sociedade e é, em ampla escala, um instrumento assim como um produto dos que detêm o poder” (Cf. *Uma introdução histórica ao direito privado*, R.C. VAN CAENEGEN, trad. Carlos Eduardo Machado, São Paulo, Martins Fontes, 1995, p. 204).

<sup>3</sup> Cf. FÁBIO KONDER COMPARATO, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 1.

<sup>4</sup> Cf. NORBERTO BOBBIO, *A era dos direitos*, Rio de Janeiro, Campus, 1990, pp. 5/7;

de liberdade através da libertação da tirania da miséria.<sup>5</sup> A partir da melhoria das condições de vida dos mais fracos, buscam propiciar a igualdade dos pontos de partida para que todos possam participar em condições iguais da luta pelos bens da vida.<sup>6</sup> De acordo com o art. 6º da Constituição, esses direitos humanos são a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.<sup>7</sup>

## 2. O Estado do bem-estar social: o triunfo do valor solidariedade

Na perspectiva histórica, podemos dizer que o período de gestação dos direitos sociais começa com as transformações sócio-econômicas que decorrem da Revolução Industrial, passa pela Revolução de Paris de 1848, pelo *Manifesto Comunista*, pela dessacralização do princípio liberal da autonomia da vontade na celebração dos contratos, por várias Encíclicas da Igreja Católica, pelas Constituições sociais do México e de Weimar, pela Revolução Russa de 1917 e, no contexto da polarização da Guerra Fria, culmina com as Constituições do Pós-Guerra na Europa: Itália, França, Alemanha, Grécia, Portugal, Espanha.<sup>8</sup> Isso significou a consagração do valor *solidariedade* sobre o valor *individualismo*, conduzindo ao modelo clássico do *Estado do*

<sup>5</sup> “Para NORBERTO BOBBIO, a esquerda se distingue por sua insistência na *igualdade*; sua política pretende corrigir, mediante a redistribuição econômica e a educação, os escandalosos privilégios e vantagens que uma minoria dos seres humanos tem sobre a grande maioria: os patrões sobre seus empregados, os filhos dos ricos sobre os filhos dos pobres, os homens sobre as mulheres, o Norte sobre o Sul, etc. Sem rejeitar esse ponto de vista, é claro, ser de esquerda, para mim, é antes de tudo buscar a plena *liberdade* política: mas uma liberdade que emancipe os homens não só das tiranias dos ditadores de qualquer tipo, como também da tirania da miséria (que provém de catástrofes da história ou da natureza), da tirania da ignorância, da tirania dos preconceitos raciais ou nacionais, inclusive da tirania de um mercado que – como outras forças modernas: a energia nuclear, por exemplo – é indispensável para o desenvolvimento das democracias contemporâneas, mas, quando funciona sem controle social, primeiro as contamina e amanhã talvez as pulverize. Sobretudo, permitam-me ser tendencioso: ser de esquerda é não ser de direita. E a direita, seja qual for a justificativa partidária em que ela se apegue, consiste hoje – no final do conturbado século XX – em utilizar politicamente a brutalidade criminoso e a mentira para atingir objetivos talvez louváveis em si mesmos; em alentar a discriminação social ou étnica em nome de argumentos científicos, nacionalistas ou religiosos; em fomentar o puritanismo paternalista em lugar de educar os homens para a responsabilidade; em sacrificar qualquer consideração ou ternura humana em proveito do máximo desenvolvimento econômico, do triunfo da própria identidade cultural, da extensão do reino de Deus sobre a terra ou de qualquer outra causa. É de direita querer que os países sejam homogêneos, invulneráveis e ultraprodutivos a qualquer preço; a esquerda se resigna ao diferente, ao incerto e ao frágil, mas exige que nenhum ser humano jamais esqueça a *preocupação* com os humanos, chave de sua própria humanidade” (Cf. FERNANDO SAVATER, “Esquerda e direita”, in *Desperta e lê*, São Paulo, Martins Fontes, 2001, pp. 217/218).

<sup>6</sup> Cf. J.J.GOMES CANOTILHO, *Direito constitucional*, Almedina, Coimbra, 1993, p. 567.

<sup>7</sup> Conforme o artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1996, os direitos sociais representam “o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”.

<sup>8</sup> Por todos, v. FÁBIO KONDER COMPARATO, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, cit., pp. 1/65.

*bem-estar social*, que caracterizou a mais equilibrada fórmula de prática democrática. “Os Estados nacionais controlavam a economia e as grandes corporações, impondo-lhes um sistema de taxaço pelo qual transferiam parte de seus lucros para os setores carentes da sociedade, organizando assim uma redistribuição de recursos na forma de serviços de saúde, educação, moradia, infra-estrutura, seguro social, lazer. No mesmo sentido, as organizações operárias, os sindicatos e as associações da sociedade civil atuavam tanto para pressionar as corporações a reconhecer os direitos e assegurar as garantias conquistadas pelos trabalhadores, como para pressionar o Estado a exercer seu papel de proteção social, de amparo às populações carentes, de redistribuição de oportunidades e recursos, de contenção dos monopólios e contrapeso ao poder econômico. Assim, sociedade e Estado se tornaram aliados no exercício de controle das corporações e numa partilha mais equilibrada dos benefícios da prosperidade industrial”.<sup>9</sup>

### 3. Globalização e desigualdade social

Esse cenário começou a mudar em meio à crise do petróleo, nos anos 70, quando diversas medidas foram adotadas para dar maior dinamismo ao mercado internacional. Os grandes beneficiados foram os capitais financeiros, que passaram a ter maior liberdade para especular, e as chamadas empresas transnacionais. Daí data o fenômeno da “globalização”. Com a possibilidade de multiplicar filiais nos mais diversos pontos do planeta, as grandes corporações ganharam um enorme poder de barganha. Passaram a impor aos governos interessados em receber seus investimentos e respectivos postos de trabalho um vasto leque de vantagens, favores e isenções que tornava os Estados e as sociedades reféns delas. “A situação se reconfigurou assim: se não se anularem as garantias sociais e o poder de pressão dos sindicatos e associações civis, os quais insistem em defender salários, direitos contratuais, condições de trabalho e cautelas ecológicas, a alternativa é a evasão pura e simples das empresas, o desemprego e o conseqüente colapso de um Estado sobrecarregado, incapaz tanto de pagar suas dívidas como de atender às demandas sociais (...) Com o advento do ‘pensamento único’ ou das chamadas políticas neoliberais, passou a prevalecer a idéia de que os Estados abandonassem a cena, abrindo suas fronteiras ao livre jogo das forças do mercado e das finanças internacionais, desregulassem quaisquer mecanismos de proteção à economia nacional ou às garantias dos trabalhadores e submergissem junto com toda a sociedade sob uma liberalização geral, em benefício da atuação mais desinibida das grandes corporações. Os argumentos em favor desse rearranjo enfatizam o que é caracterizado como seus aspectos positivos: a difusão de idéias e informações, a atualização e transferência de tecnologias, o rebaixamento dos custos das mercadorias e a ampliação das opções para os consumidores. Mas

<sup>9</sup> Cf. NICOLAU SEVCENKO, *A corrida para o século XXI – No loop da montanha russa*, São Paulo, Companhia das Letras, 2001, pp. 30/31.

*seus aspectos negativos são cautelosamente ocultados, dada sua natureza alarmante: a rápida concentração de renda, o desemprego em massa, a exploração e mortalidade infantil, a difusão da miséria desamparada, o crescimento do tráfico de drogas, o aumento da criminalidade e da violência e a instabilidade financeira que torna a ordem mundial cada vez mais volátil e insegura*".<sup>10</sup>

#### **4. Tecnologia e paralisia da crítica: a "síndrome do loop"**

Essa situação é agravada por uma das mais nocivas perversões de nosso tempo, que é acreditar que as mudanças que resultam da liberalização dos agentes econômicos e financeiros, da evolução tecnológica e de seus efeitos globalizadores são irresistíveis e incontroláveis. Existe, por assim dizer, uma sensação difusa e generalizada de conformismo, que resulta da perplexidade diante do ritmo alucinante das transformações ditadas pela evolução tecnológica. Como não é possível resistir às transformações impostas pela técnica, é melhor se adaptar à nova ordem... NICOLAU SEVCENKO, professor de história da cultura na Universidade de São Paulo, chama essa paralisia da crítica de "síndrome do *loop*", prostração semelhante a que se experimenta quando se está suspenso no ar passando pelo *loop* da montanha russa. Ele compara a montanha russa ao processo histórico de evolução tecnológica, iniciado com a Revolução Científica do século XVI. O *loop* seria o nosso tempo, marcado pelo surto vertiginoso de transformações desencadeado pela Revolução da Microeletrônica. Mostra que embora não seja possível prever o curso e o ritmo das inovações tecnológicas, não é correto dizer que não podemos resistir a elas ou compreendê-las. *"Uma coisa que a técnica não pode fazer é abolir a crítica, pela simples razão de que precisa dela para descortinar novos horizontes. A crítica é a contrapartida cultural diante da técnica, é o modo da sociedade dialogar com as inovações, ponderando sobre seu impacto, avaliando seus efeitos e perscrutando seus desdobramentos. Mais do que nunca é imperativo investir nas funções judiciosas, corretivas e orientadoras da crítica"*.<sup>11</sup>

#### **5. A globalização da luta humanitária contra a desigualdade social**

Em outras palavras, é possível reagir contra o atual estado de coisas e lutar em defesa dos direitos sociais.<sup>12</sup> Relembro que os direitos humanos sempre foram conqui-

<sup>10</sup> *Ibidem*, pp. 26/29.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 17.

<sup>12</sup> "Depois de exaltar o ser humano, 'ao qual nenhuma das maravilhas do mundo se iguala', o coro, na *Antígona* de Sófocles, passa a enumerar os diferentes aspectos da admirável destreza humana em dominar as forças da natureza, na terra, no mar e nos ares. O coro não se deixa, porém, ofuscar pela contemplação desse dom excepcional, que, segundo todas as aparências, como ensina o mito de Prometeu, é de natureza divina. Ele conclui essa sua intervenção tópica na peça teatral para lembrar que, se o homem é dotado de um engenho técnico que ultrapassa todas as expectativas, ele pode sempre utilizá-lo para o bem ou para o mal, pode

tados com luta. Foi assim contra o despotismo dos soberanos absolutistas, nas lutas operárias contra a exploração do capital, nos movimentos sociais por igualdade substancial, na luta pela preservação do meio-ambiente. Agora, cuida-se de uma luta que deve se articular em escala planetária. De um lado, é necessário que *“os Estados enfraquecidos passem a atuar num concerto transnacional, buscando uma nova capacidade reguladora de âmbito mundial, compatível com o campo de ação global em que agem atualmente as grandes corporações”*. De outro lado, *“as respectivas sociedades e associações civis também devem atuar em coordenação internacional, exercendo pressões como consumidores, já que essa é agora a força dominante, para que as empresas sejam transparentes quanto às suas políticas trabalhistas, suas responsabilidades sociais, culturais e ecológicas, sob pena de boicotes em escala global”*.<sup>13</sup>

Sem dúvida, é uma luta difícil, mas os primeiros frutos já começam a ser colhidos. Como resultado da pressão exercida por associações civis, órgãos internacionais e Organizações Não-Governamentais diversas, o Relatório de Desenvolvimento Humano da ONU de 2000, pela primeira vez desde sua primeira edição, que é de 1990, fixou *“de forma categórica que os direitos humanos devem necessariamente incluir direitos econômicos, sociais e culturais e não apenas direitos civis e políticos, conforme estabelecera a tradição liberal. O que significa que o bloqueio sistemático a possibilidades de prosperidade, promoção social ou acesso à educação, à informação e aos meios de criação e expressão cultural constitui violações de direitos humanos”*, permitindo que autoridades nacionais ou corporações transnacionais sejam levados a julgamento em tribunais internacionais por crimes contra a humanidade ou contra o meio ambiente. É uma conquista inovadora e radical, a qual só se chegou, conforme o coordenador do relatório, em razão da desigualdade em âmbito global ter atingido *“escalas de magnitude fora de comparação com qualquer outro processo já vivido ou conhecido anteriormente”*.<sup>14</sup>

---

sempre optar pela vida ou pela morte, não só individualmente, mas em escala planetária. O século XX da era cristã é a melhor ilustração histórica dessa grande verdade. O homem tornou-se, definitivamente, ‘senhor e possuidor da natureza’, inclusive de sua própria, ao adquirir o poder de manipular o patrimônio genético. Mas, ao mesmo tempo, pela espantosa acumulação de poder tecnológico, jamais como nessa centúria o engenho humano foi capaz de provocar uma tal concentração de hecatombes e aviltamentos; nunca como hoje a humanidade dividiu-se, tão fundamentalmente, entre a minoria opulenta e a maioria indigente. O rumo do curso histórico, como no enredo da tragédia clássica, parece pois apontar, inexoravelmente, para a ruína e a desolação. O ‘desastre’, lembra o coro em *Agamenon* de Ésquilo, ‘é filho das ousadas temerárias dos que se comprazem no orgulho desmedido, quando suas casas transbordam de opulência’. A advertência moral da tradição grega, desde Sólon, é sempre a mesma: a acumulação de riqueza não partilhada engendra a arrogância (*hybris*) e esta conduz fatalmente ao precipício. Mas ainda é tempo de mudar de rota e navegar rumo à salvação... (Cf. FÁBIO KONDER COMPARATO, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, cit., pp. 469/470).

<sup>13</sup> Cf. NICOLAU SEVCENKO, *A corrida para o século XXI ...*, cit., pp. 56/57.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 57.

## 6. Os juizes do trabalho e a afirmação dos direitos sociais

Nessa luta em defesa dos direitos sociais, os juizes do trabalho têm um papel muito importante. Em primeiro lugar, é necessário ter capacidade crítica, a lucidez indispensável para não sucumbir ao entorpecimento que conduz ao conformismo perante as sistemáticas investidas contra os direitos sociais. Os juizes são os guardiões dos direitos humanos consagrados na Constituição. A Constituição fixa as garantias da magistratura e protege os dois princípios fundamentais do processo – *acesso à justiça e devido processo legal* –, dos quais decorrem todos os demais postulados necessários à garantia de acesso à *ordem jurídica justa*, para que através da jurisdição possamos garantir a efetividade dos direitos fundamentais.<sup>15</sup> O que torna uma ordem jurídica efetiva, a par da adesão espontânea das pessoas, é a existência de *instrumentos* capazes de conduzir ao mesmo resultado que seria obtido com a obediência voluntária.<sup>16</sup> Ao lado da consciência íntima do dever, é imprescindível o reforço externo da sanção, imposta pela atividade jurisdicional. Dois importantes instrumentos para a proteção dos direitos sociais são o *controle incidental de constitucionalidade das leis*, que se integra na chamada *jurisdição constitucional das liberdades*, e a *interpretação constitucional*, que é a maneira pela qual os juizes, na solução de casos concretos, atualizam e afirmam os valores da Constituição frente às mudanças históricas, atuando para que a Constituição seja “*um documento vivo e efetivamente cumprido*”.<sup>17</sup>

Como qualquer outra norma programática, o *caput* do artigo 7º da Constituição tem uma dimensão prospectiva. Estabelece um objetivo a ser perseguido pelo poder público, que é a *melhoria da condição social do trabalhador*: “*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros que visem à melhoria de sua condição social...*”. Não se cuida de exortação moral destituída de eficácia jurídica. É cláusula vinculativa que carrega um juízo de inconstitucionalidade aos atos que lhe são contrários. Daí subordinar a interpretação judicial, que tem de se orientar no sentido por ela apontado.<sup>18</sup> Trata-se de *cláusula pétrea*, que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 60 da Constituição, não pode ser modificada nem mesmo por emenda. Ainda assim, a Constituição consagra poderosos instrumentos de *flexibilização* dos direitos dos trabalhadores. Através de negociação coletiva, permite a modificação *in pejus* das condições de trabalho com a redução de salários *stricto sensu* e a alteração de horário e jornada. São hipóteses de direito estrito, que não comportam analogia ou exegese extensiva, uma vez que excepcionam a meta inscrita no *caput* do artigo. Resulta desse

<sup>15</sup> Cf. ADA PELLEGRINI GRIONOVER, ANTONIO CARLOS DE ARÚJO CINTRA e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Teoria geral do processo*, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 80.

<sup>16</sup> Cf. ADOLFO DI MAJO, *La tutela civili dei diritti*, Milão, Giuffrè, 1987, p. 50.

<sup>17</sup> Cf. ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, *Processos informais de mudança da constituição*, São Paulo, Max Limonad, 1986, pp. 125/130.

<sup>18</sup> Cf. LUIS ROBERTO BARROSO, *O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira*, Rio de Janeiro, Renovar, 2001, pp. 118/122.

modelo que a supressão de direitos sociais pela via de lei ou emenda é inconstitucional; pela via da negociação coletiva, quando fora dos limites expressamente previstos na Constituição, é inválida.

Por outro lado, a “síndrome do *loop*” cria um ambiente ideológico que favorece a tolerância com o sacrifício de direitos através de mecanismos como a quitação genérica obtida em *programas de demissão voluntária* e nas *comissões de conciliação prévia*. Com todo o respeito às posições em sentido contrário, nem mesmo o velho Código Civil de 1916, que dá seus últimos suspiros, permite na regra do artigo 940 a quitação genérica de direitos, menos ainda a regra particular do parágrafo 2º do artigo 477 da Consolidação, cuja finalidade é justamente coibir esse tipo de situação.<sup>19</sup> Em relação às comissões de conciliação prévia, faço duas considerações. Como elas visam a tentativa de conciliação, o trabalhador pode ignorá-las e ingressar com a demanda na Justiça do Trabalho, uma vez que a tentativa de conciliação sob a presidência do juiz supre a omissão.<sup>20</sup> Conforme a alínea “a” do artigo 794 da Consolidação, não há nulidade “*quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato*”. Sustentar a obrigatoriedade de passagem pela comissão como condição para o exercício do direito de ação implica nítida violação ao princípio do *acesso à justiça*, uma vez que a simples existência da comissão se trata de condição *ad extra* à relação de emprego.<sup>21</sup> O êxito da bem-vinda inovação está subordinado à qualidade do serviço prestado à sociedade, avaliado à luz dos generosos propósitos que recomendam a criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos, e não à ilegítima exigência cartorial de instância prévia à Justiça do Trabalho. A dois, a quitação resultante da atuação das comissões deve ser recebida *cum grano salis*, não possuindo validade quando não corresponder a uma verdadeira *transação*, fruto de autêntica *res dubia*, mas a canhestro expediente destinado a sacrificar direitos do trabalhador.

<sup>19</sup> É o que estabelece o recente Enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com a recente redação que lhe foi dada pela Resolução nº 108, de 05.IV.2001.

<sup>20</sup> Nesse sentido já decidiu a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, com voto vitorioso do Juiz Rafael Edson Pugliesi Ribeiro: “O credor não é obrigado a se conciliar com o devedor, nem é obrigado a se dispor a negociação (CF, art. 5º, II). O não comparecimento à sessão de conciliação não é cominado; se o comparecimento é uma faculdade (a ausência não está cominada), o endereçamento da demanda à Comissão não pode corresponder a uma obrigatoriedade. (TRT 2ª Região, Ac. 6ª T, 20020022150, de 30.I.2001).

<sup>21</sup> Como lembra JORGE PINHEIRO CASTELO, é através das condições da ação que se estabelece o ponto de conexão entre o direito material e o direito processual, necessário para que o processo possa cumprir sua função instrumental perante o direito. “Só o desconhecimento de qual seja o significado e o sentido jurídicos das condições da ação justifica a afirmação, por parcela da doutrina, da possibilidade de estabelecimento de jurisdição condicional ou fixação de condição de acesso à jurisdição estranha e *ad extra* à pretensão material processualizada como se fosse condição da ação (Comissão de conciliação prévia – filosofia, ideologia e interesses envolvidos na lei, inconstitucionalidades, perplexidades e situações específicas – limitações, exceções e alternativas”, in Revista LTr, nº 64-4, abril de 2000, p. 448).

## 7. Conclusão

Vivemos um tempo de ameaças aos direitos humanos. O caminho a percorrer ainda é longo. Conforme o já citado Relatório de Desenvolvimento Humano da ONU, *“os avanços no século XXI serão conquistados pela luta humanitária contra os valores que justificam as divisões sociais – e contra a oposição que essa luta terá de enfrentar por parte dos interesses econômicos e políticos estabelecidos”*. A luta em defesa dos direitos sociais está apenas começando.<sup>22</sup> E nela, como guardiões dos valores humanos inscritos na Constituição, os juízes do trabalho têm um papel fundamental.

---

<sup>22</sup> “O fim da guerra fria foi festejado como o grande triunfo dos direitos humanos, e os governos da maioria dos países, bem como as organizações internacionais – mesmo as que durante muito tempo foram mais refratárias à linguagem dos direitos humanos, como, por exemplo, o Banco Mundial, o FMI e o BID -, passaram a pagar tributo verbal à defesa dos direitos humanos. Significará essa consonância que, finalmente, os direitos humanos se transformaram na prioridade política do nosso tempo? De modo nenhum. À revelia dos discursos, os imperativos da globalização da economia constituem, desde a última década, uma ameaça aos direitos humanos talvez superior a que foi protagonizada pela guerra fria... No momento em que as violações mais graves dos direitos humanos podem provir dos Estados como de agentes privados muito poderosos, sejam eles latifundiários, empresas multinacionais ou barões da droga, a luta pelos direitos humanos, longe de estar ganha, só agora verdadeiramente começa” (Cf. BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS, “Os negócios e os direitos humanos”, *O Estado de São Paulo*, 02.XII.1996, p. 2).